



VIOÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19)

Bruna Mariele Soares Martins²

Ms: Sanderson Mendanha Peixoto.

RESUMO: O presente artigo busca discutir a respeito das vertentes da violência contra a mulher, mediante um paradoxo histórico, correlacionando com a atualidade, a partir da análise do meio social, com o que diz respeito aos motivos e consequências da mencionada prática, lutar em proteção a vida, em defesa do ser, sendo a mesma de suma importância a âmbito tutelar do Estado, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) e a Lei de Feminicídio (Lei 13.104/15), surgem para amparar este direito, num contexto bem apresentado que visa proteger as mulheres contra a violência de gênero, contra a violência familiar, contra humilhação, o abuso e a eventual morte, são leis recentes que se contratam com as leis de direito à vida, todo aparato e leis, os casos e ocorrências aumentaram, mas vale saber que infelizmente muito do que aconteceu nem mesmo foi notificado, pois, durante a pandemia do Covid-19, e períodos obrigatórios de estarmos em casa várias mulheres sofreram algum tipo de violência onde no isolamento social, as vítimas se tornaram reféns de seus agressores, muitas foram impedidas até mesmo pela força de estarem registrando um boletim denunciando a ocorrência.

Palavras-Chave: Mulher. Violência. Pandemia. Covid-19.

ABSTRACT: This article aims to discuss the aspects of violence against women, through a historical paradox, correlating with the present, from the analysis of the social environment, with regard to the reasons and consequences of the aforementioned practice, to fight for the protection of women. life, in defense of being, being the same of paramount importance in the tutelary scope of the State, the Maria da Penha Law (Law 11.340/06) and the Femicide Law (Law 13.104/15), appear to support this right, in a context well presented that aims to protect women against gender-based violence, against family violence, against humiliation, abuse and eventual death, are recent laws that are in agreement with the laws of the right to life, all apparatus and laws, the cases and occurrences have increased, but it is worth knowing that unfortunately much of what happened was not even notified, because during the Covid-19 pandemic, and mandatory periods of being at home, several women suffered some kind of violence

1 Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

2 Discente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. E-mail: brunamarielle2018@hotmail.com

3 Professor do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. Especialista em Direitos Humanos . E-mail:

where in isolation victims became hostages of their aggressors, many were prevented even by the force of registering a bulletin denouncing the occurrence.

Keywords: Women. Violence. Pandemics. Covid-19

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade discutir a problemática da violência doméstica no Brasil, um mal que sempre foi endêmico no país e piorou ainda mais com o isolamento social imposto como medida sanitária para conter o avanço da pandemia de covid-19, que começou no início de 2020 e já causou a morte de milhares de pessoas no mundo todo. O isolamento social fez com que os trabalhadores fossem obrigados a ficar em casa, o que aumentou o convívio entre os casais e membros da família, provocando um maior número de casos de violência doméstica contra as mulheres.

De acordo com a Declaração das Nações Unidas sobre a Violência Contra a Mulher, aprovada pela Conferência de Viena em 1993, a violência se constitui em “[...] todo e qualquer ato embasado em uma situação de gênero, na vida pública ou privada, que tenha como resultado dano de natureza física, sexual ou psicológica, incluindo ameaças, coerção ou a privação arbitrária da liberdade” (ADEODATO apud ARAGÃO; ANDRADE; SANTOS, 2015, p. 1).

A violência doméstica contra a mulher recebe este nome por ocorrer dentro do lar, e o agressor ser geralmente alguém que já manteve, ou ainda mantém, uma relação íntima com a vítima. Pode se manifestar de diversos modos, desde marcas visíveis no corpo, caracterizando a violência física, até maneiras mais sutis, porém não menos importantes, como a violência psicológica, que traz danos significativos à estrutura emocional da mulher.

A violência doméstica e familiar envolve mais do que tapas, socos, empurrões e ameaças, podendo ser física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Muitas vítimas chegam a declarar que vivem em situação de violência não por dependência material, já que são elas que arcam com todas as despesas do lar (alimentação, saúde, educação, lazer). Expõem que, quando há filhos na relação, o caso é bem diferente, por isso, submetem-se à conduta ofensiva do cônjuge para que os filhos

não cresçam sem pai. Com isso, permitem que os pequenos membros de nossa sociedade estejam expostos à figura de um ser de comportamento agressivo, explosivo e criminoso (GUEDES; GOMES, 2022, p. 5).

Tais acontecimentos proporcionam conhecimento e discussões acerca do assunto. Para informar sobre a importância de buscarmos os meios e as instituições de apoio à mulher e à família, realizamos uma pesquisa qualitativa buscando o aprofundamento sobre o objeto estudado, principalmente no que diz respeito à violência sofrida e a omissão das vítimas.

Abordamos também a Lei nº 11.340, resultado da luta das mulheres para conseguir um dispositivo legal que lhes assegurasse proteção contra a violência, procurando descrever a sua origem e os principais avanços e inovações que ela trouxe para o combate e enfrentamento à violência doméstica.

A violência sofrida pelas mulheres tem sido discutida e estudada em livros, artigos, palestras, entre outros, que procuram levantar e direcionar seus conteúdos e estudos para a proteção e defesa da mulher.

A violência imposta às mulheres é um fenômeno cultural, podendo ser visto em todo o mundo, independentemente de raça, credo ou classe social (HAYECK, 2015; BORIS; MOREIRA; VENÂNCIO, 2011). Trata-se de uma flagrante violação dos direitos humanos das mulheres, pois atinge sua vida, sua saúde, sua integridade física e psíquica.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Segundo Saliba, Garbin, Garbin e Dossi (apud SOUZA; REZENDE, 2018), convencionou-se chamar violência de gênero a violência que surge da superioridade imposta dos homens sobre as mulheres e que afeta toda a organização social. Em suma, a mulher sofre agressões pelo simples fato de ser mulher.

Durante a pandemia pela Covid-19, as mulheres sofreram toda sorte de discriminação. Algumas tentaram se defender denunciando, “gritaram”, outras apenas esperaram, chorando, se curando e sofrendo sozinhas, crendo que um dia tudo mudaria ou terminaria.

Para que possamos desenvolver este artigo sobre a violência doméstica contra a mulher em tempos de pandemia (covid-19), procuramos na literatura textos que abordassem o tema. Devido à incipiência do tema, encontramos pouco material

disponível. Destacamos as contribuições teóricas de Santos (2021) no artigo “Violência contra a mulher em tempos de pandemia - Covid-19”, publicado no site jurídico Migalhas.

Sobre a violência de gênero, encontramos mais material de estudo. Destacamos o estudo de Fonseca, Ribeiro e Leal (2012), que buscam entender, através das representações sociais das mulheres que sofrem ou sofreram algum tipo de violência de seus companheiros, a subjetivação do fenômeno da violência doméstica contra a mulher, bem como verificar os principais prejuízos nas esferas sociais, psicológicas e ocupacionais.

2.1 Perspectivas históricas sobre a violência contra a mulher no Brasil

Historicamente, a violência contra a mulher foi compreendida partindo da perspectiva analítica do patriarcado, na qual ela se produz e reproduz nas relações de poder refletidas nas categorias de gênero, classe e raça/etnia. Nesse viés, a ordem patriarcal é vista como um fator predominante na produção da violência de gênero, uma vez que está na base das representações de gênero e legitimam a desigualdade e dominação masculina internalizadas por homens e mulheres, na qual os primeiros poderão utilizar-se da violência para alcançar seus objetivos, o que é legitimado por uma sociedade machista (ARAÚJO, 2008).

É relevante, desse modo, discutir, além da questão da violência, tema central deste texto, as categorias relacionadas ao poder que legitimam muitas das ações geradoras da violência. Sobre as bases conceituais de poder, tem-se como referência Foucault, que, em sua obra *Microfísica do Poder*, exemplifica diversas manifestações deste nas relações exercidas cotidianamente pelos indivíduos (FERREIRINHA; RAITZ, 2010). O que implica dizer que o poder é intrínseco à pessoa humana, não somente a uma instituição e, ainda, é intencional e objetivo. Souza, G. (2009, p. 108), em crítica a Foucault, atenta para o cuidado de não ter uma visão enviesada do poder (sempre com a negação da leitura da práxis), “pois as práticas de poder não existem apenas a partir do exercício da repressão e da negação. Ao contrário, o poder é também exercido pela sua positividade, ele gera relações transformadoras, os sujeitos se reconhecem e se emancipam”.

Dessa forma, é relevante entender que o poder como positividade consolida a ação pelos sujeitos, que, encorajados e unidos, podem agir na luta por direitos. O

empoderamento feminino é claramente uma manifestação do poder das mulheres, que, mobilizadas e organizadas, propõem e inovam sobre as relações existenciais e de gênero, cada qual com suas especificidades, consolidando relações transformadoras.

Outra discussão que se soma às concepções de poder é apresentada no ensaio “Da Violência”, de Hannah Arendt (apud RODRIGUES, 2016, p. 13): “O ‘poder’ corresponde à habilidade humana de não apenas agir, mas de agir em uníssono, em comum acordo. O poder jamais é propriedade de um indivíduo; pertence ele a um grupo e existe apenas enquanto o grupo se mantiver unido”.

Dessa forma, esta discussão corrobora a leitura de que a união de forças entre indivíduos é fundante para que haja poder. Logo, ele não é propriedade de um único indivíduo. Compreende-se assim que as manifestações de poder acontecem cotidianamente nas diversas relações sociais, econômicas, nas territorialidades, pois o poder é parte das relações humanas e não está à parte delas. Então, o poder é multidimensional e se apresenta nas diversas espacialidades e temporalidades, podendo ser emancipador.

Para Bourdieu (apud ARAÚJO, 2008), a dominação masculina exerce uma "dominação simbólica" sobre todo o tecido social, corpos e mentes, discursos e práticas sociais e institucionais; (des)historiciza diferenças e naturaliza desigualdades entre homens e mulheres. Para o autor, a dominação masculina estrutura a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social.

Essa perspectiva teórica que vincula a opressão das mulheres ao sistema patriarcal foi, durante muito tempo, utilizada pelas feministas na análise da relação dominação-submissão feminina, porém, atualmente é criticada pelos estudos de gênero por sua tendência universalizante (ARAÚJO, 2008). A dominação masculina não pode ser vista como algo fechado, que se reproduz de modo idêntico. Há variações na forma como o poder patriarcal se institui e se legitima, assim como nas formas de resistência que as mulheres desenvolvem nos diferentes contextos.

Desta feita, os estudos sobre a violência contra a mulher tomaram outros caminhos, como apontam autoras feministas como Joan Scott, Tereza de Lauretis e Judith Butler, dentre outras, que analisam o fenômeno não apenas pela ótica da dominação masculina, mas também para além dela. Com isso, “gênero” passou a ser usado como uma categoria mais ampla que “patriarcado” para compreender as

relações de poder e violência. Passou também a substituir a categoria “mulher” em muitos estudos feministas (PISCITELLI apud ARAÚJO, 2008).

Scott (1995) discute e sistematiza, em seu artigo “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”, uma definição do conceito levando em conta suas três principais características: dimensão relacional, construção social das diferenças percebidas entre os sexos e campo primordial onde o poder se articula. Nesse texto, a autora, apoiada em uma leitura genealógica, historiciza o conceito e propõe o seu uso como categoria analítica e instrumento metodológico para entender como, ao longo da história, se produziram e legitimaram as construções de saber e poder sobre a diferença sexual. A relação entre gênero e poder é uma questão central na conceituação de Scott. Para desenvolvê-la, ela recorre à noção de poder de Foucault, como já citada em parágrafos anteriores. Esse novo ângulo analítico questiona a universalidade das categorias “homem” e “mulher”, associadas a construções binárias que associam poder e dominação ao masculino e obediência e submissão ao feminino. Se o gênero é relacional, não se pode admitir, no contexto das relações de gênero, um poder masculino absoluto. As mulheres também detêm parcelas de poder, embora desiguais e nem sempre suficientes para sustar a dominação ou a violência que sofrem. Dessa forma, é possível pensarmos em diferentes possibilidades ou modos de subjetivação e singularização vivenciados por homens e mulheres (ARAÚJO, 2008).

Diante disso, ressalta-se, por volta de 1995, o enfrentamento da violência contra as mulheres no âmbito familiar como um dos principais obstáculos. Segundo Engel (BRASIL, 2016), de acordo com as pesquisas, é de suma importância para o conhecimento atualmente, para a garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de mulheres e meninas. Com o passar dos anos, percebe que houve um avanço em vários contextos em relação à discriminação e à violência. Foram observados diversos tipos de violências contra as mulheres com diferentes tipos de abusos.

Conforme Engel (BRASIL, 2016), relatou-se também que, além das consequências em relações de poder desiguais de gênero que perpetuam a naturalização dessas violências e a impunidade dos agressores, falta discussão pública sobre o fenômeno. A violência contra mulheres constitui-se como uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seu direito

à vida, à saúde e à integridade física. Ela é estruturante da desigualdade de gênero, manifestando-se de diversas formas.

Sendo assim, a violência contra a mulher pode ser praticada no âmbito da vida privada em ações individuais, por exemplo, no assédio, na violência doméstica, no estupro, no feminicídio, na violência obstétrica. O que implica pensar que os Direitos da Mulher precisam ser defendidos nas perspectivas tanto civil e penal quanto social. No campo do direito, as práticas discriminatórias e preconceituosas não ofendem somente o princípio da isonomia, mas ofendem também a essência do ser humano, além de negar a democracia.

Cabral (2008, p. 149) assinala que “os abusos físicos e psicológicos sofridos pelas mulheres ocorrem principalmente no seio da família, ou seja, em suas relações mais íntimas. A maioria dos casos de violência doméstica, salvo algumas exceções, possui como agressor um homem: companheiro ou marido”. O contexto da pandemia fez acentuar essa realidade alarmante, provocada pelo convívio mais intenso e contínuo.

A autora ressalta ainda que os “principais fatores que desencadearam as agressões são o álcool e o ciúme” (CABRAL, 2008, p. 159) e, em muitos casos, a associação desses dois fatores agrava essa realidade. Não menos preocupante, os agressores minimizam as ações de violência e tendem a culpar as vítimas por tais fatos. Considera-se dessa forma que a violência contra a mulher é um processo complexo e que atinge todos os níveis socioeconômicos.

Nesse contexto, pode-se apontar que a questão de violência contra a mulher passou a ser considerada de maneira mais consistente na esfera pública brasileira por meio da criação de conselhos, secretarias de governo, centros de defesa e políticas públicas, de acordo com as estatísticas.

Um marco dessas mudanças culminou com a Promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que regulamenta que a violência doméstica contra a mulher é crime e aponta as formas de evitar, enfrentar e punir a agressão. Também indica a responsabilidade que cada órgão público tem para ajudar a mulher que está sofrendo a violência.

Portanto, é visível que o objeto de investigação atual ocupa lugar relevante no campo sociológico desde as três últimas décadas do século XX, com enfoque na distribuição e no exercício do poder, tendo como ator central o Estado, assim como outras formas de violência doméstica e criminalidade.

2.2 Aperfeiçoamento da legislação realidade e desafios

A Lei Maria da Penha preconiza ações de reconhecimento sobre o agressor e sobre a agressão, dentro do seio familiar, dentro da própria residência. Como já foi mencionado, o presente artigo irá centralizar a pesquisa na violência direcionada à mulher em domicílio em tempos pandêmicos pelo Covid-19, e não aos demais membros que compõem a família, ou seja, opta-se pelo enquadramento homem agressor, mulher vítima.

Para Azevedo e Guerra (1995), o uso do termo violência doméstica não corresponde, necessariamente, ao espaço de convívio, enfatizando as relações familiares abusivas, diferente da definição da Lei Maria da Penha, que utiliza doméstico para se referir à ocorrência da violência no espaço de convívio, existindo ou não vínculo familiar.

Na atualidade, infelizmente, os casos de violência contra a mulher, seja dentro ou fora de casa, são bastante comuns. No Brasil, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, estima-se que, no ano de 2020, tenham ocorrido 1.350 casos de feminicídio, percentual 0,7% maior do que o de 2019. Segundo pesquisas feitas pelo mesmo órgão, a arma de fogo é mais utilizada nos homicídios comuns. Em contrapartida, 55,1% dos autores de feminicídio utilizaram arma branca, principalmente em tempos de isolamento, pois são as de mais fácil acesso (SANTOS, 2022).

Na esfera jurídica, as leis que defendem e protegem a mulher são inúmeras, como a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15), aprovada no Brasil no dia 9 de março de 2015. A partir de então, assassinatos de mulheres envolvendo violência doméstica e questões de gênero passaram a ser qualificados como crimes hediondos, com penas de até 30 anos. A proposta foi elaborada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher e sancionada pela então presidente Dilma Rousseff.

Ramos (2022) afirma que é um crime muito específico que envolve a condição das mulheres de inferioridade física, e muitas vezes financeira e psicológica diante de uma agressão que ocorre em relação ao seu companheiro, marido ou familiar. Desta maneira, enquadram-se também as leis em Defesa dos Direitos Humanos, em que:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1945, on-line, n.p).

É importante lutar pela proteção da vida, pela defesa do ser. Isso significa que é dever do Estado criar e editar leis que punam quaisquer formas de discriminação que atentem contra os direitos e liberdades fundamentais, especialmente aqueles previstos nos demais incisos do artigo 5º. Dessa forma, cabe observar que não foi suficiente que a Constituição Federal previsse a igualdade entre todos os seres humanos. Também foi essencial a criação de normas afirmativas dos direitos e liberdades fundamentais, assim como de mecanismos para assegurar a punição em casos de violação desses direitos e liberdades, em especial em um cenário de discriminação (BIASETTO; SILVEIRA, 2020). De fato, o Estado, assumindo sua missão de tutelar os direitos humanos das mulheres, promulgou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e a Lei de Feminicídio (Lei nº 13.104/15), visando a proteger as mulheres contra a violência de gênero, a violência familiar, a humilhação, o abuso e o eventual assassinato. Isso não impediu, todavia, que a violência contra as mulheres não apenas persistisse, como até mesmo aumentasse durante a pandemia.

2.3 A realidade da pandemia e a violência doméstica contra a mulher: números e análises

Segundo a Organização Mundial de Saúde (2022), em 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram que haviam identificado um novo tipo de coronavírus. Os vírus são a segunda principal causa de resfriado comum (após rinovírus) e, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum. O coronavírus, no entanto, causaria milhares de mortes em todo o mundo.

Todo este cenário provocou uma emergência de saúde pública mundial, alcançando patamares de importância internacional, com alertas e notícias espalhadas pelo globo. Uma epidemia de periculosidade de mais alto nível, com uma necessidade de organização pela saúde e pela vida, em normas previstas no Regulamento Sanitário Internacional.

A corrida contra o tempo era necessária, um recrutamento de técnicos e meios na área da saúde, objetivando um aprimoramento na coordenação, na cooperação e na solidariedade de todos, com a finalidade de parar o vírus que se espalhava com velocidade. Uma das medidas tomadas para interromper a disseminação do vírus foi o isolamento social.

Pessoas deveriam permanecer em seus lares até que o quadro tivesse uma melhora e a vida social pudesse ser retomada normalmente. Em 11 de março de 2020, a Covid-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. O termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade. A designação reconhece que, no momento, existem surtos de Covid-19 em vários países e regiões do mundo.

No Brasil, diversos estados adotaram medidas de isolamento com o objetivo de minimizar a contaminação da população pelo novo vírus. Embora essas medidas tivessem sido extremamente importantes, a situação de isolamento domiciliar trouxe uma problemática, qual seja, o aumento dos casos de violência doméstica contra as mulheres. A pandemia, momento para mostrar solidariedade e cuidado com os outros, especialmente os mais fragilizados, escancarou o que há de pior na natureza humana, gerando um cenário de caos, desavenças, intolerâncias, brigas, violências, separações e mortes.

Esta realidade se tornou difícil para o “lado mais fraco”, ou seja, mulheres e crianças. Aqui iremos ressaltar a situação das mulheres, com milhares delas sofrendo violência doméstica em seus lares. Muitas foram obrigadas a permanecer em casa com seus agressores, diante da situação pandêmica em que se encontrava o país, não podendo nem mesmo ter acesso às redes de proteção às mulheres e aos canais de denúncia.

De acordo com dados oficiais divulgados pelo comitê parlamentar de violência contra mulheres, os relatórios da polícia sobre abuso doméstico caíram para 652 nos primeiros 22 dias de março, comparados a 1.157 no mesmo período de 2019. Também na maior linha de apoio à violência doméstica do país, as ligações caíram 55% desde o

princípio do isolamento: foram apenas 496 chamadas nas duas primeiras semanas de março, sendo que foram 1.104 no mesmo período de 2019.

Conforme a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, houve um grande índice de denúncias, em média de 14%, até em abril deste ano de 2022, em relação ao mesmo período do ano passado. Segundo os ouvidores que fazem parte da equipe que acompanha o combate à pandemia de Covid-19, uma parte dos casos se refere à violência contra a mulher. Somente no mês de abril, o aumento ficou em torno de 28% (BRASIL, 2020).

Os dados referem-se à violência doméstica ou familiar contra mulheres brasileiras. Até a primeira semana de julho de 2022, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), a central de atendimento, registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres.

No Brasil estima-se que as denúncias de violência doméstica tenham aumentado 50%.

Este quadro se agrava com a tentativa das mulheres de proteger os filhos de vivenciar ou de sofrer também tais agressões, pois isso faz com que elas aguentem tudo caladas e sozinhas, pensando que poderia ser pior enfrentar uma vida sem seus parceiros e pais de seus filhos.

3 CONCLUSÃO

Considerando os dados alarmantes de violência doméstica, é imprescindível criar novos mecanismos para proteger as mulheres, que muitas vezes têm a vida ceifada por aqueles que mais deveriam protegê-las, ou seja, seus parentes e parceiros. É imperioso conscientizar a população sobre os direitos humanos das mulheres por meio de campanhas contra o machismo e pela valorização da vida feminina. É passado o tempo de os homens entenderem que não têm direito ao corpo e à vida da mulher, que toda mulher tem o direito de escolher o parceiro com que ela deseja viver, sem sofrer represálias por isso.

É urgente também criar novas leis e aperfeiçoar as antigas, tratando com mais rigor os crimes de violência contra a mulher e oferecendo as vítimas soluções para que consigam escapar de seus agressores. Nesse sentido, a criação de abrigos para mulheres que sofrem violência doméstica é fundamental, já que muitas vezes a mulher agredida não tem para onde ir com seus filhos pequenos. Outra medida importante

seria a criação de linhas de créditos para as mulheres, para que elas possam abrir um negócio e se tornar economicamente independentes de seus parceiros, dado que a dependência econômica é um dos fatores que mantêm as mulheres presas e subjugadas a relacionamentos abusivos.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, M.; ANDRADE, C. H. J.; SANTOS, E. B. **A mulher vítima de violência e a percepção de si mesma**. 13º Mundos de Mulheres & Fazendo gênero 11: transformações, conexões e deslocamentos, p. 1.-19, 2015. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1496780174_ARQUIVO_ARTIGOFAZENDOGENERO2017.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

ARAÚJO, M. de F. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicol. Am. Lat.**, México, n. 14, out. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 nov. 2022.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. **Violência doméstica na infância e na adolescência**. São Paulo: Robe Editorial, 1995.

BIASETTO, M. S.; SILVEIRA, M. Inciso XLI - Discriminação de direitos e liberdades fundamentais. **Artigo quinto**, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/direitos-e-liberdades-fundamentais/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BORIS, G. D. J. B.; MOREIRA, V.; VENÂNCIO, N. O estigma da violência sofrida por mulheres na relação com seus parceiros íntimos. **Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. 2, p. 398-406, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/4xyhTgzY4CpZ8W5xmV78JJS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Crescem denúncias de violência doméstica durante pandemia. **Agência Câmara de Notícias**, 12 maio 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/661087-crescem-denuncias-de-violencia-domestica-durante-pandemia#:~:text=O%20ouvidor%20Fernando%20C%C3%A9sar%20Ferreira,ficou%20em%20torno%20de%2028%25>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964**. Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4319.htm. Acesso em: 28 abr. 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Violência contra a mulher**. Texto de Cíntia Liara Engel. 2016.

CABRAL, K.M. **Manual de direitos da mulher**. Blumenau: Mundi Editora, 2008.

CASTRO, C, C, e, **Violência de gênero: um estudo de processos criminais de estupro em Uberlândia - 1940/1960**. 142p. Dissertação [Mestrado em História], Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2007.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

FERREIRINHA, I. M. N.; RAITZ, T. R. As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas. **Rev. Adm. Pública**, v. 44, n. 2, p. 367-383, abr. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/r3mTrDmrWdBYKZC8CnwDDtq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 maio 2022.

FONSECA, D. H.; RIBEIRO, C. G.; LEAL, N.S.B. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia e Sociedade**, v. 24, n. 2, p. 307-314, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHNt9s/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

GUEDES, B.K.S.; GOMES, F.K.S. **Violência contra a mulher**. 2013. Disponível em: <https://www.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol7-1-2014/artigo12.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2022.

HAYECK, C. M. Refletindo sobre a violência. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 1, n. 1, p. 1-8, 2015. Disponível em: <http://www.rbhcs.com/rbhcs/article/view/8/8>. Acesso em: 26 mar. 2022.

MIURA, P.O. *et al.* Violência doméstica ou violência intrafamiliar: análise dos termos. **Psicologia & Sociedade**, 30, e179670. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/dQc8Zb4b7z68hpCkKG9cBKK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 abr. 2022.

OPAS – Organização Pan-Americana de saúde. **Histórico da pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 06 abr. 2022.

RAMOS, R. Lei do Femicídio completa cinco anos. Entenda por que ela é necessária. **O Globo**, 12 mar. 2020. Disponível em: https://www.geledes.org.br/lei-do-femicidio-completa-cinco-anos-entenda-por-que-ela-e-necessaria/?gclid=Cj0KCQjwxtSSBhDYARIsAEn0thR_k2ZeWFWQwoueKFDKqYUbrAtHhU4z7o6S3rHirBy-6V_vD2SUwk8aAjVmEALw_wcB. Acesso em: 07 abr. 2022.

RODRIGUES, I. P. R. D. **Território e poder**: as elites e a organização do território em Campos dos Goytacazes. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Geografia. Campos dos Goytacazes 2016.

SANTOS, R. V. dos. Violência contra a mulher em tempos de pandemia. **Migalhas**, 23 dez. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/357064/violencia-contra-a-mulher-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SOUZA, T. M. C.; REZENDE, F. F. Violência contra mulher: concepções e práticas de profissionais de serviços públicos. **Est. Inter. Psicol.**, Londrina, v. 9, n. 2, p. 21-38, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072018000200003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 nov. 2022.